



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37315.000152/2006-72
Recurso nº 149.426 De Ofício
Acórdão nº 2401-00.727 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONSTRUÇÃO CIVIL
Recorrente SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA RECIFE/PE
Interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/08/2004

CREDITO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Recolhimento de contribuições referente à unidade de construção civil, comprovado mediante folhas de pagamento, GFIP e GPS, além dos registros contábeis, torna improcedente o lançamento.

SOLIDARIEDADE. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 30, VI DA LEI N. 8212/91.

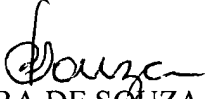
1. Nos termos do Parecer da Advocacia-Geral da União nº. AC - 055, de 08.11.2006. A responsabilidade solidária nas obras de construção civil não se aplica aos entes da Administração Pública.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

CÓPIA

2

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, nas competências novembro e dezembro de 2002; janeiro a maio e julho a dezembro de 2003 e de janeiro a agosto de 2004 que, de acordo com Relatório Fiscal de folhas 34/39, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos empregados da empresa CONSTRUTORA JOLE LTDA, CNPJ 06.857.403/0001-38, aferida com base nos empenhos apresentados, considerando O Instituto da Solidariedade.

Segundo o referido relatório fiscal, constituem os fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, pagamentos efetuados a empresa prestadora de serviço de Construção Civil, CONSTRUTORA JOLE LTDA, CNPJ 06.857.403/0001-38, em situação de responsabilidade solidária, nos termos do art. 30 da Lei nº 8212/91

Informa o citado relatório fiscal que, diante da constatação de que a Prefeitura não se elidiu do instituto da responsabilidade solidária, previsto no artigo 30 da Lei nº 8212/91 foram aplicados os percentuais previstos na lei e no regulamento sobre o valor bruto dos serviços prestados constantes das notas de empenho examinadas, de modo a encontrar a remuneração dos empregados da empresa prestadora de serviços e sobre ele, as alíquotas de 20% (referente a contribuição patronal), 3% (percentual aplicado na construção civil referente a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho) e 8% (referente à contribuição social devida pelos empregados, cujo desconto e recolhimento é responsabilidade do empregador).

Tempestivamente, Prefeitura de Caruaru apresentou sua impugnação (fls.52/65), contestando integralmente o lançamento, alegando que todas as contribuições previdenciárias nela cobradas foram devidamente recolhidas pela empresa contratada, e que as provas do recolhimento das referidas contribuições encontram-se em anexo, logrando, com isso, afastar a responsabilidade solidária, nos termos do § 3º inciso I do artigo 220 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99, conforme documentos de fls. 72/1517

A Secretaria da Receita Previdenciária, fez retornar os autos ao Auditor Fiscal notificante, para que fosse alterado o sujeito passivo de Prefeitura Municipal de Caruaru para “Município de Caruaru – Prefeitura Municipal”, o que foi feito conforme documentos de fls. 1519/1551 e oficiado o contribuinte com reabertura de prazo para defesa.

O Serviço de Contencioso Administrativo da SRP em face da impugnação apresentada, da qual se destaca TR havido o recolhimento das contribuições devidas, além de haver sub-contratação de parte da obra, retidas e recolhidas a contribuições sobre pagamentos de subempreiteiros, encaminhou os autos ao Serviço de Fiscalização para as providências necessária, fls. 1555/1556.

Realizada diligência, e levando em conta os documentos analisados verificou-se que o levantamento seria improcedente em sua totalidade. Uma porque os valores das folhas de pagamento e GFIP batem com as GPS e estão ratificadas pela contabilidade da construtora . Duas porque as folhas de pagamento estão em conformidade com as GFIP e estas

com as GPS e estão corretamente lançadas em sua contabilidade, não havendo divergências a serem levantadas.

A Secretaria da Receita Previdenciária Delegacia da Receita Previdenciária em Recife/PE, por meio da Decisão-Notificação nº 15.401.4/0068/2007 (fls. 1561/1566), julgou improcedente o lançamento, ementando, assim, sua decisão:

*CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO.
IMPROCEDÊNCIA.*

Há solidariedade passiva quando, na mesma obrigação, mais de um devedor obriga-se à dívida toda, nos termos do artigo 264 do Código civil.

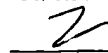
A comprovação da inexistência do crédito tributário por parte de um dos solidários aproveita os demais responsáveis, de acordo com o artigo 125, inciso I do Código Tributário Nacional.

Descabe o lançamento por aferição indireta sobre a mão-de-obra em se constatando à vista de olhas de salários e registros contábeis, o recolhimento de contribuição referente à unidade de construção civil.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

decisão A Secretaria da Receita Previdenciária em Recife/PB recorreu de ofício da

É o relatório.



Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Recurso de Ofício

Trata-se de crédito lançado contra o Município de Caruaru – Prefeitura Municipal relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social, decorrente da responsabilidade solidária, em obra de construção civil, executada em empreitada total, nos termos do disposto no artigo 30, inciso VI da Lei nº 8212/91.

A responsabilidade solidária tem por fundamento legal o art.124 do Código Tributário Nacional –CTN e no âmbito previdenciário o artigo 30 inciso VI da Lei nº 8212/91 (*in verbis*):

Art. 30 (...)

(...)

VI- O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591/64, o dono da obra ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contração da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção da importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, reeditada até a conversão na Lei nº9.528/97).

No presente caso, conforme relatado, trata-se de recurso de ofício em face da constatação do recolhimento das contribuições devidas, resultando na improcedência da NFLD nº 35.485.340-6 e a exclusão do Crédito previdenciário lançado.

De fato, relativamente aos serviços executados para o Município de Caruaru – Prefeitura Municipal, verifica-se que a empresa contratada, Construtora Jole Ltda, procedeu aos recolhimentos devidos, conforme documentação juntada em sua defesa e pronunciamento do Auditor Fiscal.

Além de ausentes os pressupostos para o emprego da aferição indireta e confirmados os recolhimentos relativos à obra, torna-se improcedente o lançamento.

Ademais, o disposto no artigo acima transcrito não se aplica aos entes da Administração Pública, conforme entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº. AC – 055, de 08.11.2006. Transcreve-se sua ementa:

“PROCESSOS: 00552.001601/2004-25

00405.001152/99- 90

00404.004214/2006-14

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL –
MPS CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA
DE SANTA CATARINA - CEFET/SC

MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DO EXÉRCITO
MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

ASSUNTO: Contribuições previdenciárias. Contrato administrativo. Definição da responsabilidade tributária da contratante (Administração Pública) e do contratado (empregador) pelas contribuições previdenciárias relativas aos empregados deste. Lei nº 8.666/93, art. 71. Obras públicas. Contratação da construção, reforma ou acréscimo (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI) ou serviço executado mediante cessão de mão-de-obra (Lei nº 8.212/91, art. 31). Distinção. Lei nº 9.711/98. Retenção.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RETENÇÃO. DEFINIÇÃO.

I - Desde a Lei nº 5.890/73, até a edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, a Administração Pública respondia pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o construtor contratado para a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo de imóvel, qualquer que fosse a forma da contratação. II - Da edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, até a vigência da Lei nº 9.032/95, a Administração Pública não respondia, nem solidariamente, pelos encargos previdenciários devidos pelo contratado, em qualquer hipótese. Precedentes do STJ. III - A partir da Lei nº 9.032/95, até 31.01.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), a Administração Pública passou a responder pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o cedente de mão-de-obra contratado para a execução de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (Lei nº 8.666/93, art. 71, § 2º), não sendo responsável, porém, nos casos dos contratos referidos no artigo 30, VI da Lei nº 8.212/91 (contratação de construção, reforma ou acréscimo). V - Atualmente, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratado para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI e Decreto nº 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei nº 8.666/93, art. 71). V - Desde 1º.02.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), a Administração Pública contratante de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a



importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa contratada, cedente da mão-de-obra (Lei nº 8.212/91, art. 31).”

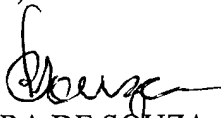
Assim, não obstante, o entendimento no sentido de que, se em alguns períodos a solidariedade não era exigida, com o advento das Leis nº 9032 e 9129 ambas de 1995, é exigível a solidariedade de toda a Administração Pública, entendo que o recente posicionamento da AGU, exarado no Parecer acima mencionado, deve ser aplicado ao presente caso, até porque, o referido Parecer ressalta que o dispositivo acrescentado pela Lei nº 9.032/95 (§ 2º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93) não faz alusão ao artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual concluiu que a Administração Pública responde solidariamente com o contratado somente nos casos de serviços de construção civil realizados mediante cessão de mão-de-obra (artigo 31 da Lei de Custeio).

Isto posto e,

CONSIDERANDO: tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora